

SUGESTÃO DE 15/07/2007



APENSADOS

Câmara dos Deputados

Comissão de Legislação Participativa

AUTOR: CONSELHO DE DEFESA SOCIAL DE ESTRELA DO SUL-CONDESESUL

DATA DE ENTRADA

18/9/2007

EMENTA:

Sugere Projeto de Lei para estabelecer prazo razoável para os julgamentos previstos na Constituição Federal (art.5º, LXXVIII) .

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____
Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____
Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____
Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____
Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____
Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____
Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

PARECER:

DATA DE SAÍDA

Comissão de Legislação Participativa/DECOM

De: condesesul sul [condesesul@yahoo.com.br]

Enviado em: sábado, 8 de setembro de 2007 17:53

Para: Comissão de Legislação Participativa/DECOM

Assunto: sugestão para se regulamentar prazo razoável

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Legislação PArticipativa da Câmara dos Deputados

O Condesesul encaminha à Egrégia Comissão sugestão para se regulamentar o prazo razoável para julgamentos previsto na Constituição Federal.

Atenciosamente

Condesesul

Sugestão de PL para se regulamentar o art. 5º, LXXVIII, da CF, para estabelecer prazo razoável de julgamentos

Regulamenta o art. 5º, LXXVIII, da CF

Art. 1º. A presente Lei visa assegurar a todos, no âmbito administrativo ou judicial, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Art. 2º. O processo de natureza administrativa será julgado em até seis meses na primeira instância, salvo prazo em lei específica, podendo motivadamente ser prorrogado por uma única vez.

§1º. Na instância recursal o Julgamento dar-se-á em até três meses, prorrogável por igual período uma vez.

§2º Não cumprido os prazos acima, salvo se a responsabilidade for do cidadão, o processo será cancelado e a decisão será pró-cidadão, sem prejuízo da apuração das responsabilidades dos servidores omissos.

Art. 3º. O processo penal será julgado em até um ano em primeira instância ou instrução se o réu estiver solto e em seis meses se o réu estiver preso.

Parágrafo único: Em segunda instância recursal os prazos acima são reduzidos pela metade.

Art. 4º. O processo judicial cível, trabalhista ou administrativa serão julgados em até dois anos em primeira instância.

Parágrafo único: Em segunda instância recursal os prazos acima são reduzidos pela metade.

Art. 5º. O processo eleitoral, administrativo ou judicial, será julgado em até um ano em primeira instância ou instrução.

Parágrafo único: Em segunda instância recursal os prazos acima são reduzidos pela metade.

Art. 6º. Os prazos previstos nos arts. 3º, 4º e 5º da presente Lei podem ser motivadamente prorrogados uma vez.

§1º. Se descumpridos os prazos previstos nos arts. 3º, 4º e 5º da presente Lei, de ofício o Juiz deverá comunicar à Corregedoria com as eventuais justificativas.

§2º. Mensalmente os Juízes informarão à Corregedoria os processos com excesso de prazo para as providências cabíveis.

§3º. Se não julgado em um ano após o excesso de prazo será colocado em prioridade de julgamento e comunicada situação ao CNJ para eventual correição extraordinária ou auditoria no órgão judicial.

§4º. As partes poderão comunicar à Corregedoria Local ou CNJ eventual excesso de prazo.

Art. 7º. Excepcionalmente os prazos previstos nesta lei poderá ser extrapolados desde que haja um motivo justificável como desinteresse das próprias partes ou evento legalmente previsto.

Art. 8º. As ações judiciais de natureza acerca de direitos sociais e fundamentais terão prioridade para julgamento em relação às de direito meramente patrimonial.

Art. 9º. No caso de prazos judiciais não cumpridos as partes em comum acordo poderão optar por arbitragem às expensas do Estado, se a matéria for passiva de arbitragem.

Parágrafo único: Independentemente da medida prevista no caput qualquer das partes poderá solicitar ao Tribunal que o substituto legal julgue o processo em caso de excesso de prazo.

Art. 10º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Um dos grandes problemas no país não é o excesso de processos, mas a falta de movimentação dos mesmos, o que acaba provocando um grande acervo. Em pesquisa da AJURIS ficou constatado que um juiz norte-americano prolatava em torno de dez mil sentenças mensais enquanto o juiz brasileiro apenas mil sentenças. Logo, criando-se parâmetros é possível melhorar o acesso ao direito.

Os prazos propostos são sugestivos e decorrem da experiência e do fato de que a grande maioria dos processos são questões simples.

O termo “razoável” deve ter um prazo como parâmetro sob pena de se tornar norma sem eficácia alguma e com efeitos apenas poéticos.

Também regulamenta-se um prazo para o processo administrativo, pois muitas ações judiciais decorrem da inércia nos julgamentos administrativos.

A proposta prevê espaço para as exceções, além de estabelecer uma auditoria mensal para evitar que a parte tenha que se indispor com o Magistrado e fazer o pedido, mas também não impede esta via.

Flickr agora em português. Você clica, todo mundo vê. [Saiba mais](#).